



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício nº
Assunto
Origem
Data

PMC/SEGOV/210/2002
ENCAMINHAMENTO/Faz
Secretaria Municipal de Governo
04/05/02



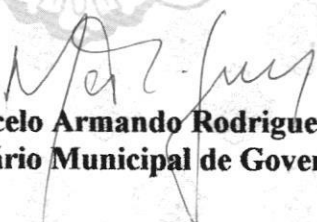
Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projetos de Leis que:

- “Declara de Utilidade Pública o ROTARACT CLUBE DE CONGONHAS”;
- “Dispõe sobre concessão de Passe Livre à pessoa com deficiência”;
- “Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública e dá outras providências”, a fim de serem analisados e votados pelos Senhores Vereadores.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.
Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Câmara Municipal de
Congonhas/MG

16:25 05/05/2002 001064 CAMARA MUNICIPAL MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N.º 043/2002.

Dispõe sobre concessão de Passe Livre à pessoa com deficiência.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais aprovou e eu Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 174, da Lei Orgânica Municipal, são considerados beneficiários do passe livre no transporte coletivo municipal de Congonhas as pessoas que se enquadram nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda;
- f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20% (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei as expressões deficiente e beneficiário se equivalem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º São também beneficiários desta lei, para efeitos de vale-transporte, as pessoas carentes em atendimento psico-terápico ambulatorial, em tratamento de terapia ocupacional e tratamento fisioterápico e/ou reabilitação física, bem como aqueles carentes vítimas de determinadas doenças, que os incapacite fisicamente ou dificultem sua locomoção até o local do tratamento.

Art. 4º O passe livre a que se refere o art. 174, da Lei Orgânica Municipal, será concedido a um acompanhante, também denominado de beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para a locomoção do deficiente.

Art. 5º É vedado o passe livre ao deficiente portador de doença que coloque em risco a saúde ou segurança dos passageiros.

Art. 6º O beneficiário que não observar as normas que regulamentam o transporte coletivo terá o passe livre suspenso por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O beneficiário do passe livre se equipara ao passageiro regular ficando, no entanto, isento do pagamento de passagem ou de qualquer outra taxa relativa à prestação do serviço de transporte.

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS o credenciamento, atualização e controle dos documentos dos beneficiários do passe livre.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, trimestralmente dará conhecimento da relação dos beneficiários à Comissão Municipal de Trânsito.

§ 2º Para a concessão do credenciamento será exigido do beneficiário:

a) atestado comprobatório de que é pessoa com qualquer uma das deficiências a que se referem os incisos I, II, III, IV, V do art. 1º desta Lei, expedido por médicos especialistas na área da deficiência;

b) carteira de identidade expedida por órgão competente;

c) comprovante de residência no município de Congonhas;

d) duas fotografias 3x4.

§ 3º Caso o deficiente necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no atestado médico de que trata a alínea "a" deste artigo, observando, ainda, o disposto no art. 5º.

§ 4º O interessado em obter o credenciamento deverá preencher formulário próprio, que estará disponível na Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

§ 5º A credencial de passe livre é intransferível e de uso pessoal do beneficiário, renovável a cada ano.

Guilherme Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

vacunha



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 8º Ao agente transportador, entendido como delegatário do serviço de transporte coletivo municipal de Congonhas, cabe o cumprimento desta lei e especialmente:

I - agilizar o embarque do deficiente e de seu acompanhante, devidamente credenciados;

II - notificar, por escrito à Secretaria Municipal de Assistência Social, qualquer evento de força maior que possa ter impedido a concessão de beneficiário do passe livre;

III - garantir, no veículo, lugares para o deficiente e seu acompanhante.

Art. 9º Os beneficiários estabelecidos no art.3º, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social, declaração do comprometimento físico ou mental e da necessidade do tratamento, expedida por profissionais especialistas, constando quantas sessões necessárias ao mês.

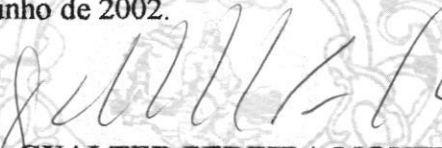
Parágrafo único. A carência será constatada pela SMAS através do preenchimento de ficha sócio-econômica.

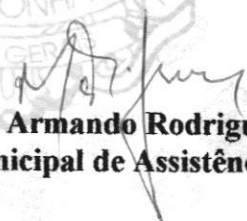
Art. 10. A esta lei se aplicam, subsidiariamente, as disposições do regulamento do serviço de transporte coletivo municipal e demais normas atinentes à matéria.

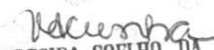
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

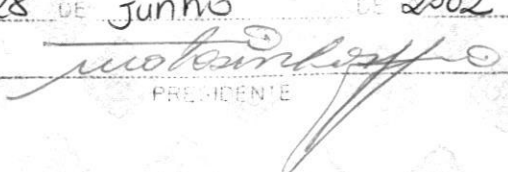
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.094, de 9 de abril de 1996.

Congonhas, 3 de junho de 2002.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Assistência Social


MARIA APARECIDA COELHO DA CUNHA
Procuradora Municipal
OAB/MG 39.794

PROJETO DE LEI N.º 043/2002
APROVADO EM 14ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 14 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 28 DE junho DE 2002

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Política Municipal para a Integração da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Política Nacional e com o Programa Nacional de Direitos Humanos, deverá obedecer aos princípios do desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa com deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

O estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência e pleno exercício de seus direitos básicos que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

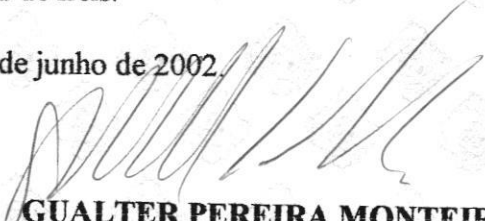
Em consonância com as diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, o município deverá estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência; adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos, para a implantação de ações efetivas para garantir o efetivo atendimento da pessoa com deficiência; garantir o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade bem como sua efetiva inclusão social.

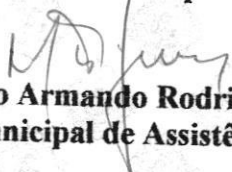
Esta lei estará proporcionando oportunidade de prestação direta e indiretamente à pessoa com deficiência nos aspectos com relação à reabilitação, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social; garantia de acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde e de seu adequado tratamento, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade; promoção da qualidade de vida assegurando a igualdade de oportunidades; tratamento e apoio psicológicos simultâneos aos tratamentos funcionais; assistência à saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

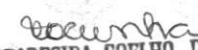
Tudo o que está sendo proposto nesta lei é para estar em conformidade com o Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Diante do exposto, enviamos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Congonhas, 3 de junho de 2002.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Assistência Social


MARIA APARECIDA COELHO DA CUNHA

Procuradora Municipal

PM-0001 13-01-004

PM-0001 13-01-004

KUBITSCHKE, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36.415-000 - TEL.: (31) 3731 1300 - FAX: (31) 3731 1240



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº



ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____

Secretaria

Remeter ao plenário para
faturar 19^a reunião ordi-
nária.

Congonhas, 10/06/02

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente

Secretaria

Remeter ao Promotor
para emissão parecer.

Congonhas, 17/06/02.

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

CONVOCAÇÃO

003/2002



O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os Senhores Vereadores, membros desta Casa Legislativa, para 3ª **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** desta Sessão Legislativa, a se realizar no próximo dia **28 DE JUNHO DE 2002, Sexta-feira, às 16h e 30 min, NO SALÃO NOBRE "VEREADOR LAÉRCIO DE SOUZA COSTA"**, no Prédio da Câmara, cuja a **PAUTA** consiste do seguinte:

1ª PARTE:

- 1 ORAÇÃO DO PAI NOSSO
- 2 APRECIÇÃO ATA REUNIÃO ANTERIOR
- 5 CORRESPONDÊNCIA EXECUTIVO (LEITURA)
- 6 CORRESPONDÊNCIA DIVERSOS
- 7 CORRESPONDÊNCIA VEREADORES

PEQUENO EXPEDIENTE

GRANDE EXPEDIENTE

2ª PARTE

VETO PARCIAL OPOSTO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 058/2001

AUTORIZA A GRAVAÇÃO DE LOGOMARCA DE EMPRESAS PÚBLICAS E/ OU PARTICULARES EM UNIFORMES DOADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL

TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO SECRETA

QUORUM PARA REJEIÇÃO, MAIORIA DOS MEMBROS DA CAMARA
9 VOTOS

PROJETO DE LEI Nº 019/2002

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR LOTES DO MUNICÍPIO E REPASSAR A IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO ÀS FAMÍLIAS A QUEM MENCIONA E ABRE CRÉDITO ESPECIAL

PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL

2º TURNO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

QUORUM 2/3 DOS MEMBROS DESTA CASA
12 VOTOS



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 002/2002

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 137, DA LEI ORGANICA MUNICIPAL

PROponente VER. MÚCIO CORREA EVANAGELISTA E OUTROS

1º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

QUORUM 2/3 DOS MEMBROS DESTA CASA
12 VOTOS



PROJETO DE LEI Nº 013/2002

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.883/92, ALTERANDO OS CONTROLES CONTÁBEIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROponente: PREFEITO MUNICIPAL

1º E 2º TURNO DE DISCUSSÕES E VOTAÇÕES SIMBÓLICAS

QUORUM MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 026/2002

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI DE Nº 1.888, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.992 E DA LEI Nº 2.335, DE 11 DE ABRIL DE 2002

PROponente PREFEITO MUNICIPAL

1º E 2º TURNO DE DISCUSSÕES E VOTAÇÕES SIMBÓLICAS

QUORUM MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA
9 VOTOS

PROJETO DE LEI Nº 027/2002

AUTORIZA PREMIAÇÃO PARA ESTIMULAR O RECOLHIMENTO DO IPTU, TAXA DE LICENÇA E DE ISSQN, PREVISTO NA TABELA "B", DO ART. 24, DA LEI Nº 1.773, VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2002, INCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA

PROponente PREFEITO MUNICIPAL

1º E 2º TURNO DE DISCUSSÕES E VOTAÇÕES SIMBÓLICAS

QUORUM MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA
9 VOTOS

PROJETO DE LEI Nº 028/2002

INSTITUI PARCELAMENTO DO IPTU, TAXA DE LICENÇA E DE ISSQN, PREVISTO NA TABELA "B", DO ART. 24, DA LEI Nº 1.773, VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2002, INCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA

PROponente PREFEITO MUNICIPAL

MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA
9 VOTOS

PROJETO DE LEI Nº 034/2002

ALTERA PROGRAMA DE GOVERNO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O PERÍODO 2002 A 2005.

PROponente PREFEITO MUNICIPAL

TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO SIMBÓLICA



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

QUORUM

METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA



PROJETO DE LEI Nº 043/2002

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PASSE LIVRE À PESSOA COM DEFICIENCIA

PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL

1º E 2º TURNO DE DISCUSSÕES E VOTAÇÕES SIMBÓLICAS

QUORUM MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA

METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

PROJETO DE LEI Nº 044/2002

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O "ROTARACT CLUBE DE CONGONHAS "

PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL

1º E 2º TURNO DE DISCUSSÕES E VOTAÇÕES SIMBÓLICAS

QUORUM MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA

METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

PROJETO DE LEI Nº 045/2002

DISPOE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL

1º E 2º TURNO DE DISCUSSÕES E VOTAÇÕES SIMBÓLICAS

QUORUM MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA

METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

PROJETO DE LEI Nº 048/2002

cria o distrito industrial de Congonhas – DIC e dá outras providências.

PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL

1º E 2º TURNO DE DISCUSSÕES E VOTAÇÕES SIMBÓLICAS

QUORUM MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA

METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

PROJETO DE LEI Nº 049/2002

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE PASSAGENS A MIGRANTES

PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL

1º E 2º TURNO DE DISCUSSÕES E VOTAÇÕES SIMBÓLICAS

QUORUM MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA

METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

PROJETO DE LEI Nº 050/2002

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A SORCON-SOCIEDADE ORNITOLÓGICA DE CONGONHAS DO CAMPO

PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL

1º E 2º TURNO DE DISCUSSÕES E VOTAÇÕES SIMBÓLICAS

QUORUM MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA

METADE DOS MEMBROS DA CAMARA



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC/Nº 013/2002

DENOMINA VIA PÚBLICA

PROPONENTE

VER ANIVALDO SANTOS COELHO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, EM 22/05/2002

TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO SIMBÓLICA

QUORUM

MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA

METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC/Nº 014/2002

DENOMINA VIA PÚBLICA

PROPONENTE

VER JOSÉ BERNARDES DE SOUZA

TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO SIMBÓLICA

QUORUM

MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA

METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC/Nº 015/2002

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO

PROPONENTE

VER. MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO

COMISSÃO ESPECIAL, PORTARIA CMC/033/2002

PRESIDENTE JOSÉ BERNARDES DE SOUZA, EM 03/06/2002

TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

QUORUM

2/3 DOS MEMBROS DA CAMARA

12 VOTOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC/Nº 016/2002

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO

PROPONENTE

Ver. VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS

TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

QUORUM

2/3 DOS MEMBROS DA CAMARA

12 VOTOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC/Nº 017/2002

DENOMINA VIA PÚBLICA

PROPONENTE

Ver. JOÃO LOURENÇO GONÇALVES

TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO SIMBÓLICA

QUORUM

MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA

METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC/Nº 018/2002

DENOMINA VIA PÚBLICA

PROPONENTE

Ver. JOÃO LOURENÇO GONÇALVES

TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO SIMBÓLICA

QUORUM

MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA

METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC/Nº 019/2002

DENOMINA VIA PÚBLICA

PROPONENTE

Ver. JOÃO LOURENÇO GONÇALVES

TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO SIMBÓLICA



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

QUORUM

MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA
METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC/Nº 020/2002

DENOMINA VIA PUBLICA

PROPONENTE

Ver. JOÃO LOURENÇO GONÇALVES

TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO SIMBÓLICA

QUORUM

MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA
METADE DOS MEMBROS DA CAMARA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC/Nº 021/2002

DENOMINA VIA PUBLICA

PROPONENTE

Ver. JOÃO LOURENÇO GONÇALVES

TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO SIMBÓLICA

QUORUM

MAIORIA DE VOTOS, DESDE QUE PRESENTE MAIS DA
METADE DOS MEMBROS DA CAMARA

Câmara Municipal de Congonhas,
18 de junho de 2002

Vereador

Eduardo Cordeiro Matozinhos
EDUARDO CORDEIRO MATOZINHOS

Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
EVANDRO ALVES DE ALMEIDA
ADIVAR GERALDO BARBOSA
ANIVALDO ANTONIO DOS SANTOS COELHO
JOSÉ BERNARDES DE SOUZA
JOÃO LOURENÇO GONÇALVES
JOSÉ DE FRITAS CORDEIRO
JOSÉ MARIA DOS SANTOS
MAURO DOS SANTOS BORGES
MICAEL PEREIRA SOUZA NETO
MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
RONALDO CASSEMIRO
VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS
VICENTE JOSÉ GONÇALVES NETO
ZÉLIO ANDRADE DUARTE



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 27 de junho de 2.002.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR

Ref.: Projeto de Lei nº 043/2002 – Dispõe sobre concessão de passe livre à pessoa com deficiência.

PARECER:

Trata-se de projeto de lei visando concessão de Passe Livre à pessoa com deficiência.

A proposta está devidamente justificada, não apresentando nenhuma ilegalidade.

A iniciativa foi do Executivo que é competente para tal.

A concessão de passe livre à deficientes é regra já instituída a nível federal, inclusive nos transportes intermunicipais, fazendo parte do benefício social aos portadores de deficiências.

Este é o nosso parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

Comissões:

- | | |
|---|---|
| ☐ Legislação, Justiça e Redação Final | ☐ Tributação, Finanças e Orçamento |
| ☐ Saúde e Assistência Social | ☐ Educação, Cultura e Patrimônio Histórico |
| ☐ Obras e Serviços Públicos | ☐ Proteção ao Meio-Ambiente |
| ☐ Direitos Humanos e Defesa Consumidor | |



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

Congonhas, 27 de junho de 2002.

Ao
Vereador
Vanderlei Custódio Martins
Presidente CLJRF



PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Lei Nº 043/2002 – dispõe sobre concessão de Passe Livre à pessoa com deficiência

PARECER

A matéria tratada no projeto supra é de autoria do Chefe do Poder Executivo, a quem está, a princípio, conferida a competência de iniciativa.

No mérito, no que se pretende é satisfazer a necessidade premente de parcela significativa da sociedade, carente dos recursos financeiros elementares para sua completa integração social.

Os instrumentos de planejamentos do município contemplam a proposta, e sua execução estará sujeita a declaração de saldo orçamentário e disponibilidade financeira, na forma do parágrafo terceiro do artigo 16 da LC/101/2001.

O ilustre Procurador Legislativo opina favoravelmente.

Preenchido os requisitos legais e regimentais.

Trâmite regular.

Sou pela aprovação.

Este é meu Parecer.

Vereador José Maria dos Santos

Relator

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

Ofício N° CMC/274/2002
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Presidência da Câmara Municipal de Congonhas
Data 02/07/2002



Senhor Prefeito.

Comunicamos a V.Exª que na 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA desta Casa Legislativa, realizada em 28 de junho tramitaram e foram aprovados:

1.0 PROJETO DE LEI N° 013/2002

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal 1.883/92, alterando os controles contábeis do Fundo Municipal de Saúde.

Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por unanimidade.

Proposição de Lei 027/2002

2.0 PROJETO DE LEI N° 019/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar lotes do Município e repassar importância em dinheiro às famílias a quem menciona e abre crédito especial.

Aprovado em 1ª discussão e votação nominal por 16 votos favoráveis e uma abstenção e em 2ª discussão e votação nominal por 14 votos favoráveis e 01 abstenção.

Proposição de Lei 028/2002

3.0 PROJETO DE LEI N° 027/2002

Autoriza premiação para estimular o recolhimento do IPTU, taxa de licença e de ISSQN, previsto na tabela "B" do art. 24, da Lei nº 1.773, vencidos até o exercício fiscal de 2002, inscritos ou não em dívida ativa.

Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por unanimidade.

Proposição de Lei 029/2002

4.0 PROJETO DE LEI N° 034/2002

Altera Programa de Governo do Plano Plurianual do Município de Congonhas para o exercício de 2002 a 2005.

Aprovado em turno único de discussão e votação por unanimidade.

Proposição de Lei 030/2002

5.0 PROJETO DE LEI N° 043/2002

Dispõe sobre concessão de passe livre à pessoa com deficiência.

Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por unanimidade.

Proposição de Lei nº 031/2002



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



6.0 PROJETO DE LEI Nº 044/2002

Declara de Utilidade Pública o ROTARACT Clube de Congonhas.
Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por unanimidade.

Proposição de Lei nº 032/2002

7.0 PROJETO DE LEI Nº 049/2002

Dispõe sobre a Doação de Passagens a Migrantes.
Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por unanimidade.

Proposição de Lei nº 033/2002

8.0 PROJETO DE LEI Nº 050/2002

Declara de Utilidade Pública a SORCON – Sociedade Ornitológica de Congonhas do Campo.

Aprovado em 1ª e 2ª discussões e votações por unanimidade

Proposição de Lei nº 034/2002

9.0 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2002

Concede Título de Cidadão Honorário (Dr. Virlei Silveira Trindade).
Aprovado por unanimidade em turno único de discussão e votação.

Decreto Legislativo nº 404/2002

10.0 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2002

Concede Título de Cidadão Honorário (Sr. Nelson Machado Cunha).
Aprovado por unanimidade em turno único de discussão e votação.

Decreto Legislativo nº 405/2002

11.0 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2002

Denomina Via Pública (Rua Eremita Márcia Rafael).
Aprovado por unanimidade em turno único de discussão e votação.

Decreto Legislativo nº 406/2002

12.0 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2002

Denomina Via Pública (Rua Wilson Fernandes Matozinhos).
Aprovado por unanimidade em turno único de discussão e votação.

Decreto Legislativo nº 407/2002

13.0 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2002

Denomina Via Pública (Rua Vicente de Freitas Lima).
Aprovado por unanimidade em turno único de discussão e votação.

Decreto Legislativo nº 408/2002

14.0 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2002

Denomina Via Pública (Rua Alice Rosa do Carmo).
Aprovado por unanimidade em turno único de discussão e votação.

Decreto Legislativo nº 409/2002

15.0 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2002

Denomina Via Pública (Rua Maria da Glória Ferreira).



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

Aprovado por unanimidade em turno único de discussão e votação.

Decreto Legislativo nº 410/2002

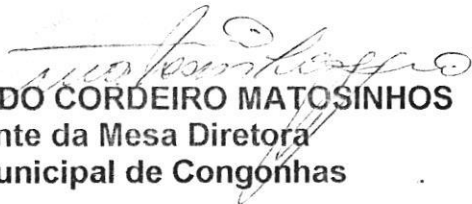


INDICAÇÕES Nº 037 e 038/2002 – Vereador Mauro Santos Borges;

INDICAÇÃO Nº 039/2002 – Vereador José Lúcio de Castro.

Por oportuno, informamos ainda, que o **Veto Parcial ao Inciso VI do Art. 3º e ao Art. 4º da Proposição de Lei nº 058/2001, de 07 de dezembro de 2001**, foi rejeitado por 12 votos contrários e 03 favoráveis, em votação secreta.

Atenciosamente.


Vereador EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Exmº Sr
GUALTER PEREIRA MONTEIRO
DD Prefeito Municipal
Congonhas **MG**

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 031/2002.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PASSE LIVRE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins do disposto no art. 174, da Lei Orgânica Municipal, são considerados beneficiários do passe livre no transporte coletivo municipal de Congonhas as pessoas que se enquadram nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemilegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda;
- f) anacusia;

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20% (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei as expressões **deficiente e beneficiário são equivalentes**.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei as expressões deficiente e beneficiário se equivalem.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou Ter probabilidade de que se alterar, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º - São também beneficiários desta lei, para efeitos de vale-transporte, as pessoas carentes em atendimento psico-terápico ambulatorial, em tratamento de terapia ocupacional e tratamento fisioterápico e/ou reabilitação física, bem como aqueles carentes vítimas de determinadas doenças, que os incapacite fisicamente ou dificultem sua locomoção até o local do tratamento.

Art. 4º - O passe livre a que se refere o art. 174, da Lei Orgânica Municipal, será concedido a um acompanhante, também denominado de beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para locomoção do deficiente.

Art. 5º - É vedado o passe livre ao deficiente portador de doença que coloque em risco a saúde ou segurança dos passageiros.

Art. 6º - O beneficiário que não observar as normas que regulamentam o transporte coletivo terá o passe livre suspenso por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O beneficiário do passe livre se equipara ao passageiro regular ficando, no entanto, isento do pagamento de passagem ou de qualquer outra taxa relativa é prestação do serviço de transporte.

Art. 7º - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS o credenciamento, atualização e controle dos documentos dos beneficiários do passe livre.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



§ 1º - A Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, trimestralmente dará conhecimento da relação dos beneficiários à Comissão Municipal de Trânsito.

§ 2º - Para a concessão do credenciamento será exigido do beneficiário:

- a) atestado comprobatório de que é pessoa com qualquer uma das deficiências a que se referem os incisos I, II, III, IV, V do art. 1º desta Lei, expedido por médicos especialistas na área da deficiência;
- b) carteira de identidade expedida por órgão competente;
- c) comprovante de residência no município de Congonhas;
- d) duas fotografias 3x4.

§ 3º - Caso o deficiente necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no atestado médico de que trata a alínea "a" deste artigo, observando, ainda, o disposto no art. 5º.

§ 4º - O interessado em obter o credenciamento deverá preencher formulário próprio, que estará disponível na Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

§ 5º - A credencial de passe livre é intransferível e de uso pessoal do beneficiário, renovável a cada ano.

Art. 8º - Ao agente transportador, entendido como delegatário do serviço de transporte coletivo municipal de Congonhas, cabe o cumprimento desta lei e especialmente:

I – agilizar o embarque do deficiente e de seu acompanhante, devidamente credenciados;

II – notificar, por escrito à Secretaria Municipal de Assistência Social, qualquer evento de força maior que possa ter impedido a concessão de beneficiário do passe livre;

III – garantir, no veículo, lugares para o deficiente e seu acompanhante.

Art. 9º - Os beneficiários estabelecidos no art. 3º, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social, declaração do comprometimento físico ou mental e da necessidade do tratamento, expedida por profissionais especialistas, constando quantas sessões necessárias ao mês.

Parágrafo único – A carência será constatada pela SMAS através do preenchimento de ficha sócio-econômica.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



d) duas fotografias 3x4.

§ 3º - Caso o deficiente necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no atestado médico de que trata a alínea "a" deste artigo, observando, ainda, o disposto no art. 5º.

§ 4º - O interessado em obter o credenciamento deverá preencher formulário próprio, que estará disponível na Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

§ 5º - A credencial de passe livre é intransferível e de uso pessoal do beneficiário, renovável a cada ano.

Art. 8º - Ao agente transportador, entendido como delegatário do serviço de transporte coletivo municipal de Congonhas, cabe o cumprimento desta lei e especialmente:

I – agilizar o embarque do deficiente e de seu acompanhante, devidamente credenciados;

II – notificar, por escrito à Secretaria Municipal de Assistência Social, qualquer evento de força maior que possa Ter impedido a concessão de beneficiário do passe livre;

III – garantir, no veículo, lugares para o deficiente e seu acompanhante.

Art. 9º - Os beneficiários estabelecidos no art. 3º, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social, declaração do comprometimento físico ou mental e da necessidade do tratamento, expedida por profissionais especialistas, constando quantas sessões necessárias ao mês.

Parágrafo único – A carência será constatada pela SMAS através do preenchimento de ficha sócio-econômica.

Art. 10 – A esta lei se aplicam, subsidiariamente, as disposições do regulamento do serviço de transporte coletivo municipal e demais normas atinentes à matéria.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.094, de 9 de abril de 1996.

Câmara Municipal de Congonhas, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e dois.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 2.355, DE 4 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre concessão de passe livre à pessoa com deficiência.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais aprovou e eu Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 174, da Lei Orgânica Municipal, são considerados beneficiários do passe livre no transporte coletivo municipal de Congonhas as pessoas que se enquadram nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemilegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda;
- f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20% (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei as expressões deficiente e beneficiário se equivalem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º São também beneficiários desta lei, para efeitos de vale-transporte, as pessoas carentes em atendimento psico-terápico ambulatorial, em tratamento de terapia ocupacional e tratamento fisioterápico e/ou reabilitação física, bem como aqueles carentes vítimas de determinadas doenças, que os incapacite fisicamente ou dificultem sua locomoção até o local do tratamento.

Art. 4º O passe livre a que se refere o art. 174, da Lei Orgânica Municipal, será concedido a um acompanhante, também denominado de beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para a locomoção do deficiente.

Art. 5º É vedado o passe livre ao deficiente portador de doença que coloque em risco a saúde ou segurança dos passageiros.

Art. 6º O beneficiário que não observar as normas que regulamentam o transporte coletivo terá o passe livre suspenso por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O beneficiário do passe livre se equipara ao passageiro regular ficando, no entanto, isento do pagamento de passagem ou de qualquer outra taxa relativa à prestação do serviço de transporte.

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS o credenciamento, atualização e controle dos documentos dos beneficiários do passe livre.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, trimestralmente dará conhecimento da relação dos beneficiários à Comissão Municipal de Trânsito.

§ 2º Para a concessão do credenciamento será exigido do beneficiário:

a) atestado comprobatório de que é pessoa com qualquer uma das deficiências a que se referem os incisos I, II, III, IV, V do art. 1º desta Lei, expedido por médicos especialistas na área da deficiência;

b) carteira de identidade expedida por órgão competente;

c) comprovante de residência no município de Congonhas;

d) duas fotografias 3x4.

§ 3º Caso o deficiente necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no atestado médico de que trata a alínea "a" deste artigo, observando, ainda, o disposto no art. 5º.

§ 4º O interessado em obter o credenciamento deverá preencher formulário próprio, que estará disponível na Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

§ 5º A credencial de passe livre é intransferível e de uso pessoal do beneficiário, renovável a cada ano.

Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Assistência Social

Valter Pereira Monteiro
Presidente Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 8º Ao agente transportador, entendido como delegatário do serviço de transporte coletivo municipal de Congonhas, cabe o cumprimento desta lei e especialmente:

I - agilizar o embarque do deficiente e de seu acompanhante, devidamente credenciados;

II - notificar, por escrito à Secretaria Municipal de Assistência Social, qualquer evento de força maior que possa ter impedido a concessão de beneficiário do passe livre;

III - garantir, no veículo, lugares para o deficiente e seu acompanhante.

Art. 9º Os beneficiários estabelecidos no art.3º, deverão apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social, declaração do comprometimento físico ou mental e da necessidade do tratamento, expedida por profissionais especialistas, constando quantas sessões necessárias ao mês.

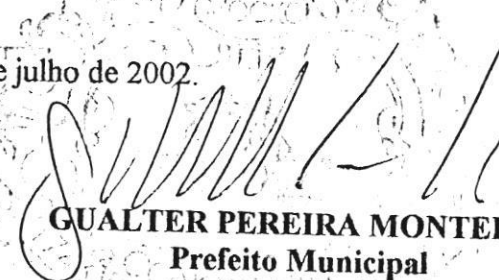
Parágrafo único. A carência será constatada pela SMAS através do preenchimento de ficha sócio-econômica.

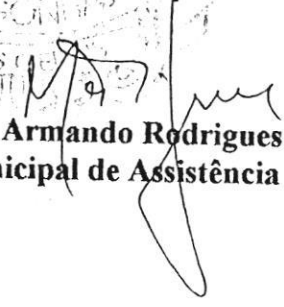
Art. 10. A esta lei se aplicam, subsidiariamente, as disposições do regulamento do serviço de transporte coletivo municipal e demais normas atinentes à matéria.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.094, de 9 de abril de 1996.

Congonhas, 4 de julho de 2002.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Secretaria

Arquivo. 2.

Congonhas 08/07/02

AM
Adelson Miro da Silva
Gerente Legislativo

